

PROJETO DE LEI N°_____ DE 2015

(Do Senhor Covatti Filho)

Altera a redação do cabeço do art. 1º; do art. 10 e do Inciso I do art. 12 e acrescenta o Inciso VI ao art. 37, da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O cabeço do art. 1º da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis, Atividades Afins e de Cooperativas, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de doze e no máximo de vinte e quatro Vogais. (NR)

Art. 3º O Inciso I do art. 12 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 12.

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior, pelas Associações Comerciais e pelas filiadas estaduais das Organizações das Cooperativas Brasileiras - OCB, com sede na jurisdição da junta; (NR)

Art. 4º. O artigo 37 passa a viger, acrescido do inciso VI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37.

VI – o comprovante de registro de que trata o artigo 107, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, quando se tratar de cooperativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, trata do sistema de registro público das entidades que menciona.

Acontece que as cooperativas, ainda que possam ser enquadradas no conceito de “atividades afins”, com o advento do código civil de 2002, passaram a ter os seus atos constitutivos e outros subsequentes arquivados no Cartório de Pessoas Jurídicas, gerando um conflito com o disposto no art. 18, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que estabelece o arquivamento de seus atos nas juntas comerciais.

“Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.”

De consequência, inafastável é a exigência do arquivamento dos atos constitutivos e outros subsequentes, também, das cooperativas, nas Juntas Comerciais, visando dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos correspondentes.

Daí a alteração do cabeço do art. 1º da mencionada lei, para dar eficácia à noticiada exigência.

Quanto à alteração da redação do Inciso I, do art. 12 da referenciada norma legal, para incluir representantes das filiadas da OCB (Sindicatos e Organizações Estaduais de Cooperativas) na composição dos membros das Juntas Comerciais (Vogais), se prende ao notório fato de que alguns estados da federação já o fazem (Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais) enquanto outros relutam em incluir tais representantes (entre estes Mato Grosso do Sul), por razões diversas que não convence à lógica plausível de tal necessidade; até porque tais entidades podem ser enquadradas como “entidades patronais de grau superior”. Fato evidente que alguns estados não conseguem assimilar, ainda que a norma atual afirme que “a metade dos números de vogais e suplentes serão designados, mediante indicação de nomes em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior.”

Nasce, pois, a necessidade de especificar os referidos representantes, pelo uso da expressão que lhes é comum, como postulantes a uma vaga de Vogal no plenário das Juntas Comerciais, para obtenção de clareza, tal como determina o art. 11, I, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Já em referência à alteração do número mínimo de vogais, ocorrida com a nova redação que se pretende dar ao art. 10, não foge à lógica de que, se tornará necessário o aumento de uma vaga, para permitir a inclusão do novo Vogal determinada pela futura norma, bem como, não desequilibrar os colegiados já

existentes nos estados, que ainda não contemplam em sua legislação a existência dos mencionados representantes.

Por fim, é relevante mencionar a necessidade de instruir obrigatoriamente o pedido de arquivamento de cooperativas, com o comprovante de registro na OCB, como determina o art. 107, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dado o caráter constitutivo atribuído ao registro, concedido pela OCB antes mesmo do arquivamento dos atos das cooperativas na Junta Comercial, após o confronto dos mesmos com a Lei de regência, a fim de aferir sua regularidade.

“Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.”

A falta de registro na OCB tem sido encarada pela jurisprudência como indício de desvio finalístico da cooperativa e consequente fraude à legislação em vigor (TRT – 2^a Região. RO 43.135/2002, 943/2003, 1.170/2003, 1.314/2003, 1.795/2003, 2.199/2003, 2.301/2003, 2.818/2003, 699/2004, 656/2004.). Dado o aspecto garantidor que se pode presumir do comprovante de registro na OCB, a sua relevância assume foro de caráter público, não podendo ser menosprezado pelo ente que atribui personalidade jurídica às cooperativas, nos termos do art. 985, do Código Civil, isto é, que dá vida às sociedades!

De se destacar que nos Estados onde as filiadas da OCB possuem membros vogais nas Juntas Comerciais, tem sido observado que os atos constitutivos apresentados para arquivamento, sem o correspondente registro, apresentam uma série de irregularidades quando confrontados com a Lei 5.764, de 1971. Se olharmos sob a perspectiva do número de pessoas de boa fé envolvidas na constituição de uma cooperativa irregular, o prejuízo social e econômico que isso provoca na sociedade e na própria economia é incalculável.

Não sem razão, o Decreto nº 6.386, de 29 de dezembro de 2008, que regulamenta o processamento de consignações em folha de pagamento no âmbito do SIAPE, a Resolução TSE nº. 23.234, de 25 de março de 2010, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral e a Ordem de Serviço nº 1, de 13 de abril de 2010, que estabelece regras para consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, para ter certeza da regularidade das cooperativas, têm exigido o registro na OCB.

Dada a importância das alterações propostas, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015.

**Covatti Filho
Deputado Federal
PP/RS**